



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná  
[www.pmfipr.gov.br](http://www.pmfipr.gov.br)

Prefeitura de Foz do Iguaçu  
1

Foz do Iguaçu, 10 de dezembro de 2025.

Ofício nº 15832/25 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CAPEADO PELA MENSAGEM Nº 065/2025.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos a substituição das fls. 4, 6, 8, 9 e 11 do Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, capeado pela Mensagem nº 065/2025, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que *Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município*”, para fins de inclusão de parágrafo único na redação dos arts. 122-A e 236-A, bem como a inclusão do § 9º no art. 333, alteração na redação do inciso XI do § 7º do art. 347, no art. 2º e inclusão dos arts. 3º e 4º do supracitado Projeto de Lei Complementar, destacados em negrito no texto, em observância às recomendações do Parecer Jurídico nº 426, de 12 de novembro de 2025, exarado pela Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, mantendo o teor da justificativa/Mensagem e dos demais dispositivos, bem como o caráter de urgência solicitado por meio do Ofício nº 14340/2025.

Ademais, em relação à recomendação de instrução técnica atualizada que demonstre equivalência custo benefício relativa à taxa de coleta de lixo, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento procederá com estudos sobre a matéria, não havendo no momento alteração a ser realizada no respectivo dispositivo legal.

Atenciosamente,

Ao Senhor  
**PAULO APARECIDO DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

e5f25aed-65a2-41d3-9c2f-a4145c5c8a1c





# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 04

**“Art. 109.** Em conformidade com o disposto no art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, fica o titular da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento autorizado a conceder remissão do débito tributário cujo valor atualizado, no último exercício do prazo de prescrição, seja igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI's, quantia esta orçada para as despesas de cobrança.

[...]

**§ 3º** A remissão prevista no inciso I, do art. 108, desta Lei Complementar, será concedida exclusivamente às pessoas físicas com renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos vigentes no país, e que comprovem estar em situação de vulnerabilidade social, atestada em Relatório Socioeconômico emitido por Assistente Social, devidamente fundamentado e instruído com documentos comprobatórios.

[...]

**§ 5º** Fica também o titular da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento autorizado a conceder a remissão dos juros incidentes, exclusivamente do período entre a data do preparo e envio das Certidões de Dívida Ativa – CDA's – a protesto até a data do efetivo pagamento, relativo aos créditos pagos antes do protesto, ou seja, durante o período de apontamento.” (NR)

**“Art. 111.** [...]

[...]

**II -** pelo protesto judicial ou extrajudicial;

[...]" (NR)

**“Art. 121.** [...]

[...]

**§ 4º** A isenção não é extensiva aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.” (NR)

**“Art. 122.** A isenção, verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será obrigatoriamente cancelada, devendo a Fazenda Pública retomar a exigibilidade dos créditos tributários, objetos da concessão do benefício, nas condições e formas do lançamento original, desde que observado o prazo decadencial.” (NR)

**“Art. 122-A.** A extinção do crédito tributário pelo pagamento prejudica o pleito de isenção, devendo ser arquivado o pedido do benefício quando identificado o adimplemento antes da conclusão do processo.” (NR)

**Parágrafo único.** Ficam ressalvas do *caput* as hipóteses que caracterizem restituição total ou parcial do tributo, nos termos do art. 97 desta Lei Complementar.





# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 06

**“Art. 209. [...]”**

[...]

**§ 4º** Fica o Município autorizado a expedir Decreto para regulamentar os demais procedimentos administrativos não previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

**“Art. 236-A.** No exercício da autotutela da Administração Pública, sempre que verificado nos Processos Administrativos Fiscais matéria de ordem pública que comprometam a validade do procedimento fiscal, a autoridade administrativa deve proceder à devida revisão, após homologação da autoridade fazendária, independentemente de manifestação prévia do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A Fazenda Pública, depois de procedida a revisão de que trata o *caput*, deverá proceder a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, nos termos do art. 216 desta Lei Complementar, instaurando-se o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

**“Art. 333.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos desta Lei Complementar:

**I** - o contribuinte que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) ser pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou seja pessoa com doença ou deficiência que obste a capacidade laboral, comprovada por laudo médico; ou ainda, ser responsável por pessoa nessa condição, residente no mesmo imóvel, cujo impedimento para o trabalho seja devidamente comprovado por laudo médico, informando dependência funcional;

b) ser proprietário, titular do domínio útil, possuidor ou locatário responsável pelo pagamento do IPTU, de imóvel utilizado exclusivamente como residência própria, de seu cônjuge ou companheiro, ou de membro da unidade familiar;

c) não possuir, o contribuinte ou seu cônjuge ou companheiro, qualquer outro imóvel localizado no Município;

d) a renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos vigentes no país;

e) estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

**II** - os imóveis residenciais que atendam aos seguintes limites de pontuação técnica da Planta Genérica de Valores – PGV:

a) os imóveis residenciais com edificações categoria precária, construídos sobre terrenos com área de até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), que atingirem o limite de 160 (cento e sessenta) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município;

b) os imóveis residenciais com edificações categoria baixa, construídas sobre terrenos com área de até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), que atingirem entre 161 (cento e sessenta e um) até 200 (duzentos) pontos de acordo com a somatória dos requisitos constantes da Planta Genérica do Município;





# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 08

**§ 7º** O órgão responsável pela administração tributária deverá notificar o contribuinte beneficiado, nos termos do art. 330 desta Lei Complementar:

**I** - no exercício do deferimento da isenção;

**II** - no exercício em que constatada a ausência dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo, do cancelamento da isenção;

**III** - no exercício em que a validade do benefício expirará, para os casos previstos no inciso I deste artigo.

**§ 8º** O beneficiário da isenção deverá comunicar imediatamente ao órgão responsável pela administração tributária, qualquer fato novo que seja incompatível com as condições exigidas na outorga da isenção.

**§ 9º A Fazenda Pública manterá mecanismos de auditoria para evitar fraudes em cadastros e lançamentos dos tributos, bem como na concessão de benefícios.”**  
(NR)

**“Art. 334.** Para efeitos da isenção prevista no inciso I do art. 333 desta Lei Complementar, o locatário ou possuidor do imóvel que, por força de disposição contratual, esteja expressamente obrigado ao pagamento do IPTU, equipara-se ao proprietário, sendo-lhe aplicáveis os mesmos requisitos e condições estabelecidas para este, desde que o contrato de locação ou o documento que comprove a cessão:

**I** - contenha todas as formalidades legais e esteja com firmas reconhecidas nas assinaturas do locador e do locatário;

**II** - o contrato deverá estar vigente na época do fato gerador.” (NR)

**“Art. 335.** Considera-se renda familiar, a somatória das importâncias auferidas mensalmente pelo interessado no benefício e demais familiares que convivam sob o mesmo teto.

**§ 1º** A renda familiar, bem como a condição de doença ou deficiência prevista no art. 333, poderão ser confirmadas por meio de inscrição ativa e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, dispensada a visita domiciliar, salvo em caso de dúvida fundada.

**§ 2º** Na hipótese do §1º deste artigo, o órgão responsável pela administração tributária poderá exigir a realização de visita domiciliar para emissão de Relatório Socioeconômico por profissional da Assistência Social, que será utilizado para verificação da veracidade das informações.” (NR)

**“Art. 336.** Os contribuintes cujos pedidos de isenção forem indeferidos terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do indeferimento, para efetuar o pagamento do tributo, se a decisão do pedido ocorrer após o vencimento do tributo, inclusive dos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

**§ 1º** O contribuinte poderá solicitar uma única vez a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de isenção, cujo novo requerimento deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias contados após o recebimento da notificação sobre a decisão.





# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 09

§ 2º Revogado.” (NR)

“Art. 337. [...]

I - Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

[...]" (NR)

“Art. 347. [...]

[...]

§ 5º [...]

I - para enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, o contribuinte deverá apresentar requerimento de opção pelo imposto na forma fixa, no prazo máximo de até 31 de janeiro do exercício fiscal, declarando o preenchimento dos requisitos;

[...]

§ 7º Fica a autoridade administrativa competente autorizada a apurar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – para os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar, mediante estimativa ou arbitramento, conforme o caso, adotando os seguintes critérios:

[...]

X - será utilizada a Tabela do CUB publicada no mês da emissão do Alvará de Construção, quando adotada a estimativa prevista neste parágrafo ou no mês da emissão da Carta de Habitação – CVCO, quando adotado o arbitramento, nos termos do § 9º deste artigo, e na ausência da publicação do CUB da Região Oeste-PR será considerado o CUB-PR e, na ausência deste, a última publicação do CUB da Região Oeste-PR.

**XI - O lançamento do ISSQN sobre as obras de construção civil será efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na ocorrência do fato gerador (da conclusão da obra ou na emissão do CVCO), com a consequente notificação do sujeito passivo.**

[...]

§ 9º A critério da autoridade administrativa poderá ser dispensada a estimativa da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de que trata o § 7º deste artigo, devendo, neste caso, ser instaurado processo administrativo fiscal para fins de arbitramento do imposto, observado o momento da ocorrência do fato gerador.





# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei Complementar – fl. 11

d) para imóveis de uso residencial definidos como categoria precária, na forma do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária - Tarifa Social: 1,0 UFFI anual;

e) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta alternada - Tarifa Social: 0,5 UFFI anual;

f) para imóveis de uso residencial definidos como categoria baixa, na forma do art. 333 desta Lei Complementar, com coleta diária - Tarifa social: 1,0 UFFI anual;

[...]" (NR)

**Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 449, de 20 de outubro de 2025.**

**Art. 3º Ficam restabelecidos os efeitos do art. 552, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 354, de 18 de novembro de 2021.**

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 6 de novembro de 2025.

Joaquim Silva e Luna  
**Prefeito Municipal**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **15.832/2025**

Assunto: **SUBSTITUIÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CAPEADO PELA MENSAGEM  
Nº 065/2025.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.  
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfj.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=e5f25aed-65a2-41d3-9c2f-a4145c5c8a1c>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação:**

**e5f25aed-65a2-41d3-9c2f-a4145c5c8a1c**

**Hash do Documento**

**5B9EC9F8B55F6D8FA517ACDF334E7273BBB17E7C405A706064806D4F5E54216C**

**Anexos**

6 - MEMORANDO INTERNO- Nº 90722-2025.pdf - **267cd2f7-05e1-4f09-91ec-e16470d2455e**  
6.2 - PARECER\_4262024\_PLC\_23\_REFORMA\_CTM.pdf - **f6c21559-1ca6-43e8-bde3-0c0bc6db008c**  
065 - SUBSTITUTIVO - ALTERA LC 82-2003 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - MI 71470-2025 VM.pdf -  
**8ce5aae8-130e-4948-8bae-ec7314dc2e7c**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/12/2025 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: \*\*\*86476734\*\* em 10/12/2025 10:48:09 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

